



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13805.002831/94-47
Recurso n.º : 118.466
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1989
Recorrente : AMP - FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.568

OMISSÃO DE RECEITAS - Não comprovada a origem e a efetividade dos suprimentos de recursos efetuados pelo sócio à Pessoa Jurídica, com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, fica configurada a presunção de omissão de receitas, sendo insuficiente para elidi-la, a simples prova da capacidade financeira do supridor (Art. 181 do RIR/80).

CORREÇÃO MONETÁRIA DE LUCROS ACUMULADOS - É de se manter a glosa da correção monetária indevida de Lucros Acumulados, quando caracterizada distribuição de lucros, através de empréstimos ao sócio quotista na data da formação desses mesmos lucros, tributando a despesa gerada com sua correção, na forma do disposto nos arts. 367, inciso V, e 371 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 85.450/80).

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218 (Ac. CSRF/01-01.773).

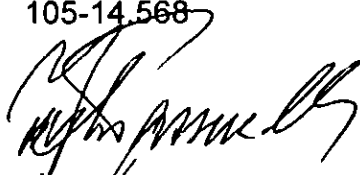
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMP - FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para considerar como justificado o suprimento de caixa no valor de CZ\$ 16.624.638,40 e afastar a TRD no período de fevereiro a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13805.002831/94-47
Acórdão n.º : 105-14.568

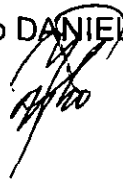
2



JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.002831/94-47
Acórdão n.º : 105-14.568

Recurso n.º : 118.466
Recorrente : AMP - FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

O processo, cujo julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência pela Resolução nº 1056-1.064 (fls. 130 a 135), na sessão de 08 de junho de 1999, retorna a este Colegiado com o relatório da diligência (fls. 164 a 167) acompanhado da manifestação da recorrente (fls. 168 a 179 e anexos).

O conteúdo do voto condutor da decisão que converteu o julgamento em diligência foi assim expresso:

“A contribuinte, com sua peça de apelo, anexa os documentos de fls. 113/125, os quais possuem pertinência com a matéria em exame. Assim, para atender o princípio do contraditório, entendo por conveniente remeter os autos à repartição de origem, para que a mesma se manifeste sobre os mesmos, em especial quanto à sua validade e legitimidade.

Na hipótese de que a documentação acostada repercute sobre o crédito tributário do processo, deverá a autoridade que efetuou a análise elaborar um relato circunstanciado de suas conclusões. Do trabalho fiscal deverá ser dado vista à contribuinte, pelo prazo de 30 dias, para evitar alegação de cerceamento do direito de defesa.”

Assim, saneado o processo, é de se prosseguir no julgamento.

Tendo a decisão recorrida cancelado parcialmente a exigência, transcrevo o teor de sua ementa (fls. 83):

“EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS – Não comprovada a origem e a efetividade dos suprimentos de recursos efetuados pelo sócio à Pessoa Jurídica, com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, fica configurada a presunção de omissão de receitas, sendo insuficiente para elidi-la, a simples prova da capacidade financeira do supridor (Art. 181 do RIR/80)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13805.002831/94-47
Acórdão n.º : 105-14.568

4

CORREÇÃO MONETÁRIA DE LUCROS ACUMULADOS – É de se manter a glosa da correção monetária indevida de Lucros Acumulados, quando caracterizada distribuição de lucros, através de empréstimos ao sócio quotista na data da formação desses mesmos lucros, tributando a despesa gerada com sua correção, na forma do disposto nos arts. 367, inciso V, e 371 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 85.450/80).

APLICABILIDADE DA TRD – É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário, nos termos do Decreto nº 73.529 de 21/01/74, preceituando o art. 2º deste mesmo decreto que as decisões apenas em relação às partes integrantes do processo judicial. 1.

IRFON – AUTUAÇÃO REFLEXA – O decidido na autuação principal (IRPJ), aplica-se na autuação reflexa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Cancela-se a exigência deste tributo relativo ao período encerrado em 31/12/88, à vista da Resolução Federal nº 11 de 04/04/95.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE IMPROCEDENTE”

Foi excluída a tributação apenas da parcela de Cz\$ 5.600.00,00, restando em discussão o restante da matéria descrita no termo de verificação dos fatos e enquadramento legal (fls. 24), assim construído:

“LUCRO REAL

1- OMISSÃO DE RECEITAS

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, conforme Termo de Verificação.

EXERCÍCIO OU

MÊS/ANO

VALOR TRIBUTÁVEL

% MULTA

1989

98.304.268,33

50

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 157 e parágrafo 1º.; 179; 181 e 387, inciso II, do RIR/80.

CORREÇÃO MONETÁRIA

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS/EMPRESTIMOS A P.F. LIGADA

REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO LIQ. POR DISTRIB. DISFARÇADA DE LUCROS (EMPRES. A P. F. LIGADA)



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13805.002831/94-47
Acórdão n.º : 105-14.568

5

Glosa de despesa de correção monetária, decorrente de correção monetária indevida sobre lucros acumulados, considerado distribuição disfarçada de lucros por empréstimos a Pessoa Física, cfe. Termo de Verificação.

<i>EXERCÍCIO OU MÊS/ANO</i>	<i>VALOR TRIBUTÁVEL</i>	<i>% MULTA</i>
<i>1989</i>	<i>12.540.002,15</i>	<i>50</i>



*ENQUADRAMENTO LEGAL:
Artigos 157 e parágrafo 1.º; 172, parágrafo único; 367, inciso V; e 370, inciso IV do RIR/80; e Artigos 4.º; 10; 15; 16 e 19 da Lei 7799/89."*

Sobre o suprimento de numerário foi cobrada a Contribuição Social sobre o Lucro e também o Imposto de Renda Retido na Fonte.

A recorrente procura demonstrar a regularidade dos suprimentos (parte foi acolhida pela autoridade recorrida), levanta preliminar de decadência relativamente à correção monetária do empréstimo e distribuição disfarçada de lucros e ataca a cobrança de juros moratórios parametrados pela TRD.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário já foi admitido na sessão de 08 de junho de 1999 e, devido ao longo espaço de tempo que permanece o processo no trâmite administrativo, formalizado que foi em 20.04.1994, decorridos já 10 anos, procedo a inclusão em pauta com prioridade, para completar o julgamento iniciado.

Os autos de infração foram levados à ciência da recorrente no dia 20.04.1994 (IRPJ – fls. 23; IR-Fonte fls. 27, e CSLL fls. 31).

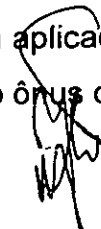
As três exigências abrangeram o ano-calendário de 1988, exercício de 1989, em cujo período a jurisprudência dominante neste Colegiado admitia o início da contagem decadencial na data da entrega da declaração de rendimentos, o que indica, à primeira vista, a não ocorrência da decadência.

A declaração de rendimentos foi apresentada no dia 09.07.90 (fls. 04).

Porém, relativamente ao item correspondente à variação monetária do empréstimo circunstâncias diferenciadas forçarão a uma apreciação mais objetiva do assunto.

Quanto ao primeiro item, acerca do qual a recorrente não formaliza preliminares, é de se ver se a figura legal está caracterizada.

Os suprimentos de caixa foram registrados sob titularidade do Sr. Norberto Nogueira Pinheiro, sócio da recorrente, o que legitima a aplicação do artigo 229 do Decreto n° 1.041/94, mediante a presunção legal que transfere o ônus da prova ao contribuinte.



Assim, cabe à recorrente comprovar a origem e efetiva entrega do numerário mencionado, e não, como alega em sua defesa, deveria a fiscalização operar a prova negativa.

Passo a examinar cada um dos valores supridos, visando compreender seus efeitos jurídicos e fiscais.

O primeiro valor suprido, de Cz\$ 2.880.466,40, em 09.02.1988, segundo a fiscalização foi creditado na conta n° 12.04.01.0001, sendo que consta dos autos (fls. 49) o livro razão referente ao período de janeiro e fevereiro de 1988.

A conta 12.04.01.0001 tem titularidade de "*Pessoas Ligadas*"; sendo que os históricos indicam lançamentos relativos a movimentação financeira de Noberto Pinheiro e Alba P.

Apesar de não constar cópia do livro razão dos períodos em que houve os suprimentos, a recorrente nada alegou contra sua existência, apenas se inconformou quanto à comprovação, o que me leva a aceitar a existência da contabilização dos suprimentos.

Com relação ao suprimento de Cz\$ 2.880.466,40, em 09.02.1988 (docs. Fls. 44 e 45), o valor e data coincidem, porém os documentos refletem uma realidade diferente.

Consta um financiamento de Cz\$ 2.800.000,00 em que a recorrente é a devedora e os Srs. Noberto Nogueira Pinheiro e Nelson Nogueira Pinheiro são avalistas e a recorrente informa tratar-se da renovação de um empréstimo anterior de Cz\$ 2.800.000,00 com vencimento para 20.05.88.



Não vejo como aceitar um comprovante de empréstimo da recorrente de Cz\$ 2.800.000,00 junto ao Banco Fortaleza s/a, cujo líquido deve ter sido creditado na conta corrente da recorrente, como comprovante da entrega de numerário de Cz\$ 2.880.466,40 feita pelo Sr. Noberto Nogueira Pinheiro, com lançamento contábil a crédito de sua conta corrente.

Não vejo qualquer relação entre um fato e o outro.

E, mesmo que se tratasse da mesma operação, o crédito teria sido indevido, somente justificável por erro de fato, que em nenhum momento foi alegado ou comprovado.

A defesa da recorrente sempre foi conduzida no campo teórico da presunção, inclusive, procurando inverter o ônus da prova, que no presente caso, pela tipificação do suprimento por sócio, dirigindo tal ônus ao contribuinte.

No recurso foi juntada cópia de contrato de financiamento do supridor no Banco Fortaleza s/a, em 19.01.88, de Cz\$ 2.800.000,00 (fls. 114) e extrato bancário dos dias 26 e 27 de maio de 88, sem qualquer vinculação apontada entre os valores.

Quanto ao segundo valor, de Cz\$ 25.981.305,84, em 23.02.1988, os documentos de fls. 45 a 50 relatam empréstimos a Noberto Pinheiro, o que, da mesma forma, não comporta a possibilidade de comprovar os suprimentos questionados.

O valor de Cz\$ 2.893.467,08, em 20.05.88 não teve correlação com documentos na impugnação.

Já o suprimento de Cz\$ 44.274.390,61, em 30.06.88, recebeu afronta pelos documentos de fls. 55 a 57. O extrato bancário juntado não faz referência a tal valor e não consegui combinar valores que confirmam com tal soma. Há um empréstimo do supridor junto



ao BBC de Cz\$ 15.900.000,00 em 20.06.88, o que representa que tal valor deveria ter sido creditado em sua conta bancária e dela poderia ter sido transferido para a conta da recorrente ou lhe ter sido repassado em cheque, fatos que não tem qualquer comprovação.

O outro suprimento de Cz\$ 16.674.638,40, em 01.08.88, não teve afronta por qualquer documento na fase impugnatória.

No recurso consta (fls. 120) empréstimo do supridor junto ao BANFORT, em 01.08.88, de Cz\$ 16.800.000,00.

A fls. 121 está cópia do cheque administrativo de Cz\$ 16.674.638,40 em favor de Noberto Nogueira Pinheiro e, na mesma data, consta depósito na conta da AMP Fomento Comercial Ltda de igual valor.

O relatório da diligência sugere que a comprovação não é válida porque não consta do extrato a identificação do banco correspondente, apenas constando o n° 101.296-4 – Pessoa Jurídica, que deve ser o n° da conta. Intimada a fornecer cópia de frente e verso do referido cheque, a recorrente solicitou o prazo de um ano, que seria o tempo suficiente para o judiciário fornecer o documento, uma vez que a empresa tem contra si pedido de falência tramitando pela 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Capital).

Com relação a este item, considerando que a coincidência de valores torna possível entender estar comprovado o suprimento, mesmo sem a comprovação completa de tal fato, e que a fiscalização, na diligência deixou de aduzir qualquer razão mais objetiva acerca do suprimento, além do que, pela falta de juntada ao processo do livro razão e diário relativo ao período da fiscalização, quanto aos atos considerados irregulares, o que torna difícil qualquer certeza, em favor do fisco ou do contribuinte, e, ainda mais, visando a celeridade processual de um feito que já perdura por mais de 10 anos, o que desaconselha



nova diligência, acolho as razões da recorrente, relativamente ao suprimento de Cz\$ 16.674.638,40, em 01.08.1988.

Com relação ao item de suprimentos de caixa, voto por excluir da tributação o valor de Cz\$ 16.624.638,40, tão somente.

Com relação à segunda infração, inicio pela apreciação da preliminar de decadência oferecida.

A recorrente afirma (fls. 108) a infração relativa à correção monetária dos lucros acumulados do Balanço Patrimonial em 31.12.1987 somente poderia ter sido questionada pela Fazenda até 31.12.1993, já que a contagem do prazo decadencial se iniciaria em 01.01.1989. Como o lançamento ocorreu em 20.04.1994, estava alcançado pela decadência.

Como relatado, o lançamento se instalou sobre a correção monetária indevidamente calculada em 31.12.1988, independentemente de ter se originado do saldo do balanço de 31.12.1987.

Conforme corrente jurisprudencial dominante, o prazo decadencial se iniciava a contar na data correspondente ao prazo de entrega da declaração de rendimentos correspondente, ou seja, do final de abril de 1989, sob cuja ótica o lançamento foi tempestivo.

Pior, para a maioria, na falta da entrega, a data inicial se prolongava para o 1º dia do exercício seguinte, ou seja, 01.01.1990, ainda mais que a declaração de rendimentos foi apresentada no dia 09.07.90 (fls. 04).

A preliminar não pode ser acolhida.



Quanto ao mérito, o tipo legal é claro:

*(...)
V – empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo,
possui lucros acumulados ou reservas de lucros.”*

O demonstrativo de fls. 19 bem coloca a questão quanto a sua mensuração numérica.

A glosa ocorreu somente dentro dos limites do lucro existente, anteriormente ao empréstimo, e não sobre o montante dos empréstimos.

Assim, é irrelevante a remuneração ou a restituição do empréstimo, porquanto sua simples contratação implica em disponibilizar ao sócio recursos da sociedade e, em tendo ela lucros acumulados, quis o legislador que se considerasse tais lucros distribuídos de forma artificial.

Quanto a este item nenhum reparo deve ser feito ao lançamento ou à decisão recorrida.

Quanto à aplicação de juros parametrados pela TRD, a jurisprudência é unânime e tem coro em medidas administrativas que mandam cancelar seus efeitos no lapso temporal que se encerra em 30 de julho de 1991.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pondo fim às divergências relativas ao assunto:

**Acórdão n.º CSRF/01-01.773 em 17.10.94 RD/101-0.981 Triagem
Administração de Serviços Temporários Ltda.
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do
CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código
Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13805.002831/94-47
Acórdão n.º : 105-14.568

12

cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL. ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991. Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1994
Marian Seif - Presidente
Carlos Emanuel dos Santos Paiva - Relator
Luiz Fernando Oliveira de Moraes - Procurador da Fazenda Nacional.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação o montante de Cz\$ 16.624.638,40 e afastar a cobrança da TRD do período que anteceder a 30 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

